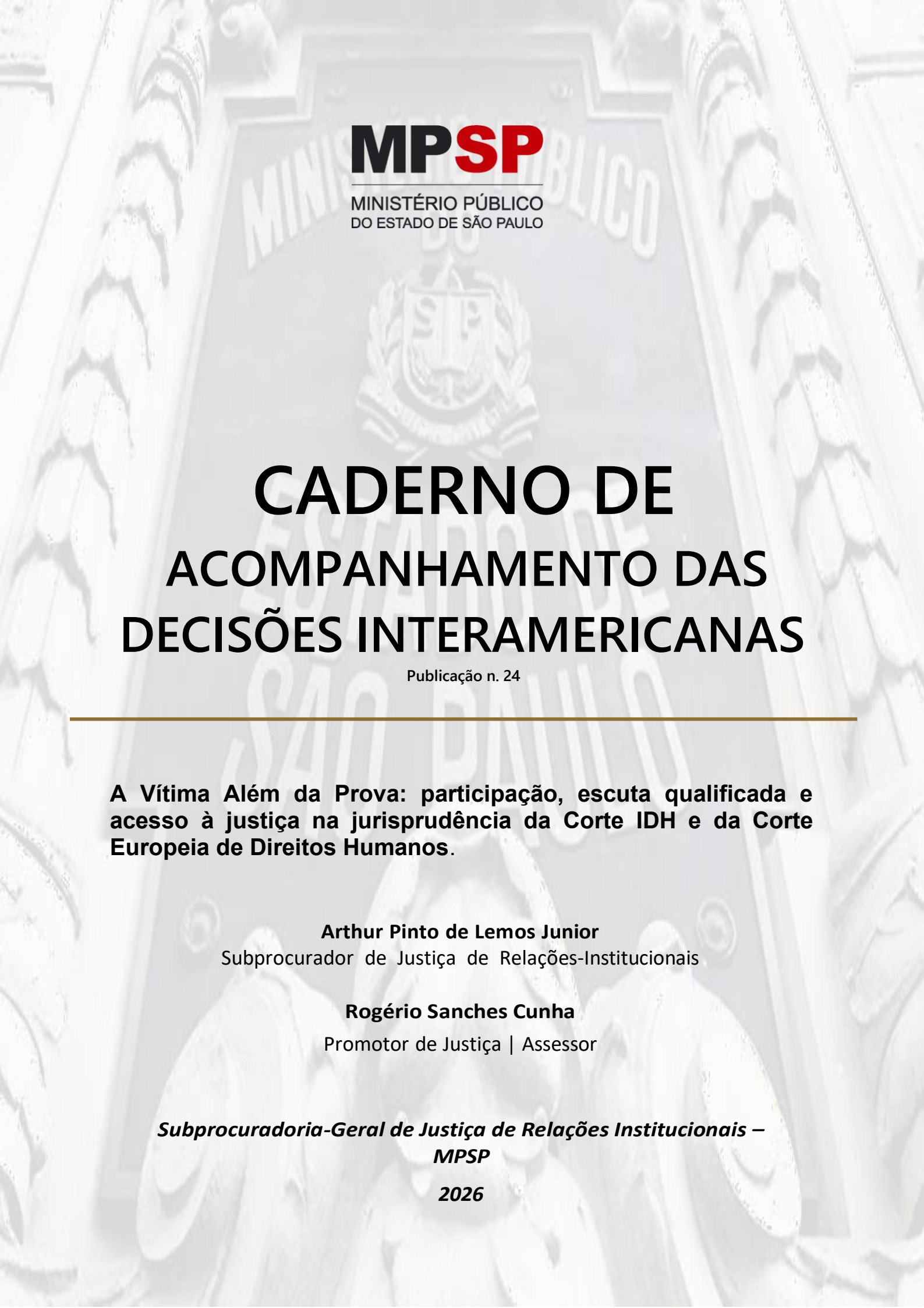




MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 24

A Vítima Além da Prova: participação, escuta qualificada e acesso à justiça na jurisprudência da Corte IDH e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

A Vítima Além da Prova: participação, escuta qualificada e acesso à justiça na jurisprudência da Corte IDH e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Introdução

Tradicionalmente, os sistemas de justiça criminal trataram a vítima sobretudo como instrumento de reconstrução dos fatos. Sua participação era frequentemente limitada à condição de testemunha, destinada a fornecer informações úteis à investigação ou ao julgamento, sem assegurar-lhe efetiva participação, escuta qualificada ou consideração acerca de seus interesses, necessidades e direitos.

A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contudo, promoveu uma mudança significativa de paradigma. Tanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto o Sistema Europeu passaram a reconhecer a vítima como sujeito de direitos, titular de interesses próprios no procedimento e destinatária das garantias de acesso à justiça, verdade, reparação e participação efetiva.

Essa transformação produz consequências práticas relevantes. A oitiva da vítima deixa de constituir apenas meio de prova e passa a representar também exercício de um direito autônomo de participação. Em outras palavras, a mudança de paradigma passa a exigir que o Estado garanta à vítima não apenas a oportunidade de acesso ao sistema de justiça, mas também um espaço amplo de fala e escuta, no qual ela possa expressar sua experiência, os danos, sofrimentos e lutos vivenciados, as consequências físicas, emocionais, psíquicas, sociais e econômicas do crime, bem como seus anseios e expectativas de reparação.

Aliás, como a reparação envolve dimensões que ultrapassam aspectos meramente objetivos, a participação da vítima é fundamental para a definição das medidas mais adequadas. A reparação deve ser integral, considerando os diversos danos sofridos e observando os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Construção Interamericana

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mudança tornou-se especialmente visível a partir do reconhecimento da autonomia processual das vítimas. O Regulamento da Corte permite que as supostas vítimas ou seus representantes apresentem petições, argumentos e provas próprias, demonstrando que sua atuação não se restringe à condição de objeto do processo.

A jurisprudência interamericana passou a enfatizar que os direitos das vítimas não se limitam à obtenção de uma condenação estatal ou de uma indenização pecuniária. A Corte reconhece o direito à verdade, à justiça e à reparação integral, compreendendo esta última como um conjunto de medidas voltadas à reconstrução da dignidade da pessoa atingida pela violação.

Nesse contexto, a participação da vítima assume papel central. Conforme destacado

pela própria doutrina especializada sobre o Sistema Interamericano, a Corte passou a reconhecer às vítimas a possibilidade de apresentar alegações, formular requerimentos e fazer valer seus próprios direitos no processo internacional.

Essa compreensão pode ser observada em diversos casos envolvendo o Brasil.

Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil

No caso referente aos desaparecimentos forçados ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, a Corte reconheceu que os familiares das vítimas possuem direitos próprios à verdade e à justiça. A sentença não se limitou à reparação patrimonial, determinando medidas voltadas à reconstrução da memória, ao esclarecimento dos fatos e à participação dos familiares na busca pela verdade histórica.

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

No Caso Favela Nova Brasília, a Corte foi além da análise dos homicídios e da violência sexual ocorridos durante operações policiais. No julgamento a Corte enfatiza que a revitimização decorrente da atuação estatal inadequada — inclusive mediante descrédito da palavra da vítima, exposição desnecessária, repetição de depoimentos ou ausência de acolhimento — constitui forma adicional de violação de direitos humanos. Diante disso, a decisão reconheceu a importância de compreender os impactos da violência e da impunidade sobre as vítimas e seus familiares, determinando medidas voltadas à escuta, proteção e prevenção da revitimização. A sentença evidencia que a experiência da vítima não se reduz à narrativa factual do ocorrido, abrangendo também as consequências produzidas pela atuação — ou omissão — estatal.

Caso Ximenes Lopes vs. Brasil

No primeiro caso brasileiro julgado pela Corte IDH, relativo à morte de Damião Ximenes Lopes em instituição psiquiátrica, a Corte igualmente reconheceu a necessidade de reparações voltadas aos danos imateriais e ao sofrimento experimentado pelas vítimas e seus familiares, reforçando a ideia de que a escuta da vítima deve alcançar os reflexos da violação em sua vida e em seu projeto existencial.

A Contribuição da Corte Europeia

A Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu raciocínio semelhante ao afirmar reiteradamente que a vítima ou seus familiares devem participar dos procedimentos investigativos e judiciais "na medida necessária para salvaguardar seus interesses legítimos".

Essa fórmula aparece em diversos precedentes relevantes, entre eles:

- İlhan and Others v. Turkey;
- Yatsenko v. Ukraine;
- Aslakhanova and Others v. Russia;
- B.Ü. v. Czech Republic.

Embora a Corte Europeia não utilize expressamente a expressão "direito de fala ampliada", a exigência de proteção dos interesses legítimos da vítima demonstra que sua participação não pode ser reduzida à função de mera testemunha. A vítima deve ser ouvida de forma suficientemente ampla para que possa influenciar a proteção de seus direitos e interesses.

Consequências Práticas para o Sistema de Justiça

A partir da jurisprudência interamericana e europeia, é possível extrair uma consequência importante para a atuação das autoridades encarregadas da investigação, do processo e da execução penal.

Quando a vítima é ouvida, deve-se assegurar espaço para que ela relate os fatos, descreva os impactos físicos, psicológicos, familiares e sociais da violação, exponha suas preocupações e necessidades de proteção, manifeste suas expectativas quanto à responsabilização dos autores, apresente sua percepção acerca das medidas de reparação e de não repetição.

A escuta da vítima, portanto, possui simultaneamente natureza probatória, dimensão participativa e reparatória. Tanto porque as expectativas de justiça por parte da vítima não se esgotam na responsabilização do autor da violência ou indenização, abrangendo também o exercício do seu direito de falar em juízo sobre seus anseios, luto, sofrimento e consequências do crime; como também porque somente será possível corresponder adequadamente à dimensão integral da reparação, a partir de sua escuta.

Exemplo interessante de participação da vítima no processo é o *victim impact statement* (também denominado *victim statement* em alguns sistemas jurídicos), mecanismo processual que assegura a ela a possibilidade de se manifestar formalmente perante o sistema de justiça, sobre o impacto do crime. Seu objetivo não é substituir a prova dos fatos nem influenciar a determinação da culpa do acusado, mas possibilitar que o julgador conheça as consequências físicas, psicológicas, emocionais, familiares, sociais e econômicas decorrentes da infração penal sob a perspectiva da própria vítima, diretamente.

Uma das principais bases normativas do instituto encontra-se na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução 40/34. O documento estabelece padrões mínimos de tratamento justo, respeito e reparação para vítimas de crimes e de abusos cometidos por autoridades públicas ou privadas, estabelecendo que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito à sua dignidade, devendo ter acesso aos mecanismos de justiça e a oportunidades para que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e consideradas nas fases apropriadas do processo.

Em diversos países de tradição anglo-saxã, como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Reino Unido, o instituto foi incorporado à legislação processual penal, especialmente para a fase de definição da pena (*sentencing*). Nesses sistemas, a vítima pode apresentar declaração escrita ou oral descrevendo os impactos do delito, permitindo que o juiz compreenda a extensão concreta dos danos produzidos.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, o *victim statement* é frequentemente apontado como uma das manifestações mais relevantes da ampliação da participação da vítima no processo penal contemporâneo. O instituto materializa a ideia de que a justiça não se esgota na apuração da responsabilidade do autor do fato, exigindo também a criação de espaços institucionais para que a vítima seja ouvida, possa expressar os impactos do crime e participe da construção das respostas estatais voltadas à reparação e ao reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos. Essa característica torna o *victim statement* um exemplo paradigmático de participação qualificada da vítima no processo.

Conclusão

A jurisprudência contemporânea dos sistemas interamericano e europeu de proteção dos direitos humanos permite afirmar que a vítima não é apenas uma fonte de prova colocada a serviço da reconstrução histórica dos fatos. Trata-se de sujeito de direitos, titular de interesses próprios e participante legítima dos procedimentos destinados à apuração das violações. Nessa perspectiva, o direito de ser ouvido não se esgota na obtenção de elementos probatórios para a condenação do responsável. A escuta da vítima constitui também instrumento de reconhecimento de sua dignidade, de concretização do direito à verdade e de efetivação do acesso à justiça e à reparação integral.

São Paulo, junho de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Silvia Chakian

Promotora de Justiça – Coordenadora NAVV capital

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado